



Assunto: *IVA de 6% nos produtos alimentares custará menos de 110 milhões ao OE*

Senhoras deputadas e Senhores deputados,

O acesso da população portuguesa a uma alimentação mais diversificada e saudável está a ser prejudicado por uma política fiscal que, no Código do IVA, tributa a 23% refeições e produtos alimentares pré-confeccionados comprados em supermercados e mercearias, enquanto, nos restaurantes, esses mesmos alimentos beneficiam da taxa intermédia de IVA de 13% (*ver comunicado da Confederação Empresarial de Portugal – CIP em anexo*).

Esta discrepância fiscal para as mesmas refeições e alimentos, consoante são comprados em lojas – pagando 23% de IVA – ou consumidos na restauração – com 13% de IVA –, é socialmente regressiva, uma vez que penaliza a população com menos posses: quem tem meios para frequentar restaurantes paga menos imposto do que quem apenas possui recursos para comprar refeições, frescas ou congeladas, e levá-las para casa.

A ALIF – Associação Nacional da Indústria pelo Frio e Comércio de Produtos Alimentares e a Ancipa – Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares partilharam com a CIP um parecer da consultora Deloitte sobre este tema que recorre a um estudo da Nielsen Portugal sobre a receita do IVA nas refeições (*Parecer e Estudo em anexo*).

Com base nestes estudos, **a ALIF, a Ancipa e a CIP apelam ao fim da tributação da taxa máxima de 23% de IVA para produtos alimentares já no Orçamento do Estado para 2024, passando todos os produtos alimentares a ser tributados à taxa reduzida de IVA de 6%, em linha com a maioria dos países da União Europeia** (*ver Quadro Europeu comparativo em anexo*).

Esta alteração terá um efeito muito reduzido na receita do Estado, podendo significar, no máximo, 110 milhões de euros.

Segundo a avaliação da Nielsen Portugal à receita do IVA liquidada pelos canais de distribuição alimentar entre 2019 e 2022, extrapolada pela Deloitte para a totalidade do mercado, os alimentos taxados a 23% renderam, em média, 150 milhões de euros por ano. Caso passe a ser aplicada a todos os alimentos a taxa de 6% de IVA, a receita do IVA associada a estes produtos passará a ser de 40 milhões – ou seja, menos 110 milhões por ano em comparação com o regime atual.

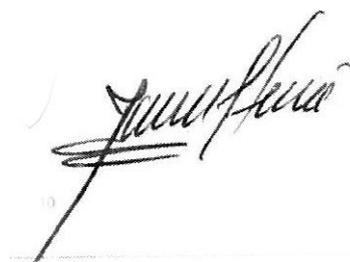
No entanto, sublinha a Deloitte, estas contas “têm subjacente uma procura inelástica dos referidos produtos, o que é bastante improvável de suceder”. Em princípio, a redução substancial do preço destas categorias de produtos levará ao aumento do seu consumo e, portanto, a uma redução real da receita do IVA para o Estado muito menor.

As refeições e os alimentos pré-confecionados são maioritariamente consumidos por segmentos frágeis da população: idosos, jovens estudantes e trabalhadores deslocados. Baixar a tributação para 6% irá contribuir para a riqueza nutricional da sua dieta.

A indústria alimentar portuguesa tem uma alta qualidade, razão pela qual as suas exportações têm aumentado anualmente na última década. É uma punição incompreensível para esta fileira industrial os seus produtos pagarem, em Portugal, três vezes mais IVA do que a média europeia.

Agradecemos, desde já, a atenção dispensada.

Os melhores cumprimentos,



Manuel Tarré
(Presidente da Direção)

ANEXOS:

- Comunicado da Confederação Empresarial de Portugal – CIP
- Parecer da Deloitte sobre a revisão do Código do IVA para os alimentos
- Estudos da Nielsen Portugal sobre a receita do IVA nas refeições pré-preparadas



IVA de 6% para todos os alimentos custará menos de 110 milhões ao OE

A CIP apela ao Governo para que, no Orçamento de Estado de 2024, nenhum alimento seja tributado à taxa máxima do IVA de 23%. Com base num estudo da Nielsen Portugal, o parecer da Deloitte considera que a estimativa de quebra de receita poderá, na verdade, ser muito inferior. Em causa estão as refeições pré-cozinhadas que pagam 23% de IVA nas mercearias e supermercados. Nos restaurantes, refeições equivalentes são tributadas a 13%.

O fim da tributação máxima de 23% de IVA para produtos alimentares que a Confederação Empresarial de Portugal – CIP pede ao Governo para o Orçamento do Estado para 2024 poderá custar, no máximo, 110 milhões de euros às receitas públicas – mas o mais provável é que custe bastante menos.

Segundo a avaliação da Nielsen Portugal à receita do IVA liquidada pelos canais de distribuição alimentar entre 2019 e 2022, extrapolada depois pela Deloitte para a totalidade do mercado, os alimentos taxados a 23% rendem, em média, 150 milhões de euros por ano ao Estado (*ver Estudo da Nielsen Portugal e Parecer da Deloitte em anexo*). Caso passe a ser aplicada a todos os alimentos a taxa de 6% de IVA que a CIP reivindica, a receita do IVA associada a estes produtos deveria passar a ser de 40 milhões – ou seja, menos 110 milhões por ano em comparação com o regime atual.

A CIP considera, todavia, que estes cálculos “têm subjacente uma procura inelástica dos referidos produtos, o que é bastante improvável de suceder”. Em princípio, a redução substancial do preço destas categorias de produtos levará ao aumento do seu consumo e, portanto, a uma redução real da receita do IVA para o Estado muito menor.

“Vamos deixar claro ao Governo que o real impacto financeiro de não aplicar a taxa máxima de IVA aos alimentos será relativamente reduzido – e

substancialmente compensado por ganhos noutras áreas”, afirma Manuel Tarré, membro da direção da CIP, na qual representa associações do setor alimentar como a Ancipa e a ALIF – Associação da Indústria pelo Frio e Comércio de Produtos Alimentares, às quais preside. “Baixar o preço das refeições cozinhadas ou pré-cozinhadas terá um forte impacto no aumento da qualidade das refeições de grupos da população mais frágeis e com menos recursos, que passarão a alimentar-se melhor. Isso irá reduzir gastos em saúde e, ao mesmo tempo, contribuirá para gerar mais emprego qualificado na indústria alimentar portuguesa, o que também será fonte de receita para o Estado”.

Medida faz parte do “Pacto Social” da CIP com sindicatos

O tema de baixar o IVA para os produtos alimentares pré-confeccionados, congelados ou não, que hoje pagam a mesma taxa de 23% dos produtos de luxo, foi lançado este domingo pelo presidente da CIP, Armindo Monteiro, em entrevista ao programa *Conversa Capital*, da Antena 1 com o *Jornal de Negócios*. Segundo o presidente da CIP, esta medida fará parte do “Pacto Social” que a Confederação Empresarial de Portugal está a construir com diversas estruturas sindicais e que irá ser apresentado em setembro.

“Não só as refeições pré-confeccionadas são maioritariamente consumidas por segmentos frágeis da população – idosos, jovens estudantes e trabalhadores deslocados – como a transformação dos alimentos é feita por mão-de-obra nacional”, afirmou Armindo Monteiro. “A taxa de IVA a 23% é um desincentivo à indústria e, sobretudo, uma punição aos portugueses com dificuldades em cozinhar e que não frequentam restaurantes, nos quais a taxa é de 13%”.

O Pacto Social que a CIP está a preparar com os sindicatos irá sublinhar que a alteração da taxa de IVA permitirá “aproximar Portugal da maior parte dos restantes estados-membros da União Europeia” os quais tributam os produtos alimentares que se destinam a suprir necessidades básicas a taxas reduzidas de imposto (*ver Mapa comparativo da União Europeia*).

Com base num trabalho da consultora Deloitte para a Ancipa – Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares, a CIP demonstra a incongruência de os alimentos da mesma refeição pagarem 13% de IVA se forem servidos num snack-bar ou restaurante; ou de pagarem 23% de IVA se forem vendidos congelados ou frescos, já cozinhados ou pré-cozinhados, no supermercado ou numa mercearia.

A confederação empresarial propõe uma alteração ao Código do IVA no qual as refeições prontas e as congeladas passem a ser tributadas à taxa reduzida de 6% de IVA, em linha com a maioria dos países da União Europeia.



“A taxa de 23% é inimiga de uma alimentação saudável”

“A taxa de 23% penaliza idosos com problemas de mobilidade, para os quais é difícil preparar uma refeição, e que não têm capacidade económica para frequentarem restaurantes ou pagarem take-a-way”, descreve Manuel Tarré, “Penaliza jovens e estudantes que saíram de casa dos pais. E penaliza também todos os profissionais de teletrabalho, para os quais as refeições pré-preparadas são um elemento de autonomia e de flexibilidade, garantindo-lhes uma dieta saudável”.

A própria Deloitte chama a atenção para a melhor qualidade nutritiva e sanitária das refeições pré-cozinhadas, quando comparadas com uma boa parte do que é servido em pequenos restaurantes e snack-bares: “Algumas vezes, não há possibilidade de nestes estabelecimentos se garantirem tão elevados padrões de controlo de qualidade como aqueles que são impostos e seguidos na indústria alimentar”, afirma consultora.

“A penalização fiscal das pessoas e famílias que levam para casa refeições compradas no comércio alimentar – principalmente quando comparada com a taxa de 13% que é paga à mesa dos restaurantes – é inimiga de uma alimentação saudável e equilibrada, sobretudo para os jovens. Não contribui, por isso, para a saúde da população”, afirma Manuel Tarré. Segundo o presidente da Ancipa e da ALIF, “este obstáculo fiscal empobrece a dieta das pessoas e famílias com menos recursos, gerando uma receita para o Estado que não justifica os prejuízos causados: menos produtividade da população ativa, menor rendimento escolar dos estudantes, mais despesa para o Serviço Nacional de Saúde”.

ANEXOS:

- Parecer da Deloitte sobre a revisão do Código do IVA para os alimentos
- Estudos da Nielsen Portugal sobre a receita do IVA nas refeições pré-preparadas

Para obter mais informações contactar por favor Patrícia Chambre: 915 678 690

Memo

Data: 15 de junho de 2023

Para: Manuel Tarré
ANCIPA

De: Afonso Arnaldo
Pedro Neves

CC:

Assunto: Taxa de IVA reduzida

A ANCIPA – Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (doravante designada apenas por “ANCIPA”) é uma instituição de utilidade pública sem fins lucrativos que tem como objetivo a defesa do setor alimentar e a dinamização dos operadores económicos, representando as empresas associadas ao nível das federações nacionais e internacionais e contribuindo para a elaboração de legislação nacional e europeia que afeta diretamente as atividades industriais e comerciais.

Neste sentido, a ANCIPA tem vindo a alertar para as gravosas e injustas incongruências e discrepâncias presentes no setor alimentar ao nível das taxas de IVA aplicáveis a diversos produtos, com elevado prejuízo social, principalmente para os mais desfavorecidos, o que se revela um fator de peso agravado na atual situação de crise nacional e mundial.

Em particular, a ANCIPA tem abordado dois vetores desta problemática, os quais se revestem da maior relevância, a saber:



“Deloitte”, “nós” e “nossos” refere-se a uma ou mais firmas-membro e entidades relacionadas da Deloitte Touche Tohmatsu Limited (“DTTL”). A DTTL (também referida como “Deloitte Global”) e cada uma das firmas-membro e entidades relacionadas são entidades legais separadas e independentes entre si e, conseqüentemente, para todos e quaisquer efeitos, não obrigam ou vinculam as demais. A DTTL e cada firma-membro da DTTL e respetivas entidades relacionadas são exclusivamente responsáveis pelos seus próprios atos e omissões não podendo ser responsabilizadas pelos atos e omissões das outras. A DTTL não presta serviços a clientes. Para mais informação, acesse a www.deloitte.com/pt/about.

A Deloitte é líder global na prestação de serviços de Audit & Assurance, Tax & Legal, Consulting, Financial Advisory and Risk Advisory a quase 90% da Fortune Global 500® entre milhares de empresas privadas. Os nossos profissionais apresentam resultados duradouros e mensuráveis, o que reforça a confiança pública nos mercados de capital, permitindo o sucesso dos nossos clientes e direcionando a uma economia mais forte, a uma sociedade mais equitativa e a um mundo mais sustentável. Com mais de 175 anos de história, a Deloitte está presente em mais de 150 países e territórios. Saiba como as 415.000 pessoas da Deloitte criam um impacto relevante no mundo em www.deloitte.com.

- INJUSTIÇAS SOCIAIS, que resultam da atual estrutura e definição de taxas de IVA aplicáveis ao setor da alimentação humana; e,
- INCERTEZA, que resulta da forma subjetiva e simplista como uma grande parte dos bens alimentares se encontram descritos nas verbas da Lista I do Código do IVA.

I. INJUSTIÇAS SOCIAIS PROVOCADAS PELA ATUAL ESTRUTURA E DEFINIÇÃO DE TAXAS DE IVA APLICÁVEIS AO SETOR DA ALIMENTAÇÃO HUMANA

As injustiças sociais provocadas pela atual estrutura e definição de taxas de IVA aplicáveis ao setor da alimentação humana, em particular, à indústria dos alimentos pré-confeccionados (congelados ou não) é o fator que, na ótica da ANCIPA, se reveste de maior relevância, assim como de maior potencial para uma célere e eficiente resposta legislativa.

Os alimentos pré-confeccionados (congelados ou não) caracterizam-se, essencialmente, por terem passado por um processo prévio de confeção parcial, o que os deixa aptos, após a sua conservação em ambientes refrigerados ou mesmo em formato congelado, a estarem prontos a consumir após breves minutos de cozedura em água, forno, micro-ondas ou fritura.

Este formato, sendo inegavelmente mais rápido, prático e eficiente na obtenção de refeições semelhantes àquelas que poderão ser consumidas em estabelecimentos de restauração ou de pronto a comer e levar (sendo certo que, algumas vezes, sem possibilidade de nestes estabelecimentos se garantir tão elevados padrões de controlo de qualidade como aqueles que são impostos e seguidos na indústria alimentar), torna-se, hoje em dia, também por via das alterações de comportamentos e hábitos dos consumidores, cada vez mais procurado.

Exemplos de alimentos que cabem nesta categoria serão os pastéis de bacalhau, croquetes ou rissóis congelados (que em média necessitam apenas de cerca de 15 minutos no forno para completar a sua confeção), as pizzas e as massas pré-confeccionadas, assim como produtos como “arroz de pato congelado”, “bacalhau à Brás congelado” ou cremes e sopas diversas, também em conservação congelada.

Nestes casos, estamos perante verdadeiras refeições, que ao invés de serem adquiridas por via dos estabelecimentos de restauração, são-nos nos supermercados e estabelecimentos equivalentes, por força não só de maior rapidez e eficiência, mas também por outros fatores adicionais que abaixo analisamos.

Sendo o setor da restauração fundamental para a economia nacional, não o será menos a indústria alimentar, pelo que é natural que se efetue o exercício teórico através do qual se comparam dois consumidores: por um lado, aquele que se desloca a um restaurante para obter um serviço de alimentação e bebidas; e, por outro, aquele consumidor que se desloca a um supermercado por forma a obter alimentos pré-confeccionados (estejam ou não congelados) que, posteriormente, de forma simples e célere, pode consumir em casa após completar o processo de cozedura e/ou aquecimento.

Traçando o perfil médio destes dois tipos de consumidor, facilmente se percebe que o primeiro, aquele que se desloca ao restaurante, manifesta, com esse consumo, um poder de compra superior ao segundo, que procura as suas refeições pré-confeccionadas no supermercado e que, em termos médios, caberá numa das seguintes situações:

- Consumidor com mobilidade limitada e/ou mais idoso, que não se encontra em condições de levar a cabo todas as tarefas físicas (ou mesmo intelectuais) inerentes à confeção dos ingredientes que compõem a refeição pré-confeccionada (ingredientes esses que poderia adquirir, na sua maioria, à taxa reduzida de IVA – vários, atualmente e até outubro, à taxa zero), nem tem capacidade financeira e, muitas vezes, física para consumir todas as suas refeições num restaurante;
- Consumidor mais jovem (*e.g.*, estudantes que se encontram deslocados da família) e que não dispõem de *know-how* para confeccionar as refeições com os ingredientes que as compõem, nem tão pouco da disponibilidade financeira para consumirem todas as suas refeições num restaurante;
- Consumidor com menos poder de compra, mas que ainda assim procura obter refeições semelhantes (ou em formato semelhante) àquelas servidas em estabelecimentos de restauração (pelo facto de não ter meios financeiros que lhe permitam recorrer ao serviço de restauração, seja presencialmente, seja em regime de pronto a comer e levar); e
- Consumidor cuja ocupação profissional o impossibilita, em tempo útil, por um lado, de deslocar-se a tais estabelecimentos de restauração e, por outro, de confeccionar em sua casa, a partir dos ingredientes necessários, as suas refeições, mas que, ainda assim, deseja consumir alimentação semelhante ou em formato semelhante àquela que é fornecida em estabelecimentos de restauração ou que obteria se confeccionasse ele próprio a refeição com os ingredientes que a compõem.

Fixando o exemplo de dois alimentos em concreto, que poderão ser encontrados tanto nos supermercados como na restauração: um pastel de bacalhau e uma refeição de arroz de pato, conforme exemplos já referidos *supra*, analise-se que o primeiro consumidor (recorde-se: aquele que, em média, disporá de um maior poder de compra), ao pedir o pastel de bacalhau ou o arroz de pato no restaurante da sua escolha, pagará IVA à taxa intermédia de 13%, obtendo um serviço de restauração (que não apenas os bens em causa).

Paralelamente, o segundo consumidor (em média, com menor poder de compra e/ou com carências em determinadas áreas da sua vida que o levam a não ter outra opção que esta forma de alimentação), ao adquirir estes 2 produtos, pré-confecionados no supermercado (congelados ou não), pagará IVA a 23%.

Questiona-se a ANCIPA quanto à justiça social quando se impõe a taxa normal de IVA de 23% ao cidadão que não tem capacidade financeira ou condições de vida para recorrer ao serviço de um restaurante (ou capacidade para confeccionar as suas refeições, situação em que poderia beneficiar, maioritariamente, da taxa de 6%) e se beneficia aquele que tem tal disponibilidade com a taxa de 13%.

O próprio preâmbulo do Código do IVA refere que a existência de taxas reduzidas tem como principal preocupação manter “*a proteção fiscal a consumos essenciais que constituem ainda uma parte importante das despesas das famílias*”.

Assim, tem a ANCIPA questionado como se poderá justificar e explicar, aos segundos consumidores, com menores rendimentos e menos capacidade de aceder ao serviço de restauração, que paguem 23% de IVA sobre as suas refeições pré-confecionadas (congeladas ou não), com preços normalmente bastante abaixo dos praticados por um restaurante, enquanto uma refeição consumida num restaurante (com preços que podem ascender a centenas de euros), beneficie da taxa intermédia de 13%.

De acordo com a ANCIPA, não se compreende, pois, como não beneficiam da taxa de IVA reduzida os produtos alimentares que constituem refeições pré-confecionadas (congeladas ou não), e que são, por isso, alternativas naturais, evidentes e **imediatas** ao serviço de restauração e à confeção caseira a partir dos ingredientes individuais. Tratando-se as refeições adquiridas num restaurante ou num supermercado de alternativas absolutamente sucedâneas, não se compreende que a primeira seja tributada de forma mais favorável.

Aliás, entende a ANCIPA que a favorecer-se alguma das alternativas deveria ser sempre a segunda, pelas razões acima expostas, ou seja, a condição do consumidor típico das mesmas (mais carenciado ou limitado na sua ação do que o consumidor que frequenta um restaurante). Com a agravante, já referida, que um dos principais motivos da existência de taxas reduzidas se prender, justamente, com a intenção de se equilibrar a balança social para o lado dos mais desfavorecidos, os quais não terão capacidade para frequentar estabelecimentos de restauração.

Nessa medida, a ANCIPA entende que a balança social está neste momento em profundo desequilíbrio, prejudicando os mais desfavorecidos da sociedade (seja financeiramente, seja em termos de capacidade física ou disponibilidade temporal) uma vez que são estes os principais consumidores dos produtos alimentares tributados à taxa normal, quando a restauração beneficia da taxa intermédia e os produtos não confeccionados beneficiam, maioritariamente, da taxa reduzida.

II. INCERTEZA PROVOCADA PELA ATUAL ESTRUTURA E DEFINIÇÃO DE TAXAS DE IVA REDUZIDAS

O segundo aspeto principal apontado pela ANCIPA prende-se com a incerteza provocada pela atual estrutura e definição de taxas de IVA reduzidas, a este respeito, entende a ANCIPA que é a própria Autoridade Tributária (“AT”), por um lado, a parte mais interessada e, por outro, quem está mais ciente da necessidade de ter uma estrutura de taxas reduzidas de IVA rigorosa, transparente e com um elevado grau de objetividade.

Bastará consultar a lista de pedidos de informação vinculativa e verificar o extenso rol de pedidos que são colocados diariamente sob a alçada dos Serviços da AT (estão publicadas mais de 450 respostas a pedidos desta tipologia e muitas outras, por certo, estarão por publicar). Pedidos esses que, não raras vezes, se revestem de especial complexidade, desde “soro de leite”, “bebida de arroz”, “farinha de coco”, “carcaça de leitão em cru”, etc.

Por outro lado, naturalmente, também os contribuintes desejam a certeza e a segurança jurídica.

Basta ver quão penalizante é para qualquer contribuinte, por um lado, calcular margens de negócio e fazer planos de investimento com base numa taxa de IVA de 6% ou 13%, na qual havia um entendimento formado de forma genuína, para logo ser surpreendido com um entendimento contrário da AT, e ser levado a pagar o diferencial das taxas, já sem forma prática de o repercutir nos consumidores finais que adquiriram os produtos.

Dessa forma, e aproveitando a faculdade que é concedida aos Estados-Membros pelo artigo 98.º da Diretiva 2006/112/CE, de 28 de novembro de 2006 (“Diretiva IVA”), propõe-se que as Listas I e II do Código do IVA sejam republicadas, sendo desta feita a definição e delimitação dos produtos abrangidos efetuada com referência à Nomenclatura Combinada.

De referir que a utilização da Nomenclatura Combinada apresenta, desde logo, três grandes vantagens, que extravasam o simples (mas relevante) facto de ser um critério objetivo e facilmente comprovável, a saber:

- Os códigos constantes da Nomenclatura Combinada correspondem, na maior parte dos casos, a uma extensa descrição das características físicas e funcionais de determinado produto, e não apenas uma designação vaga e subjetiva; existindo, para além disso, numerosos documentos de suporte a essa tomada de decisão, como por exemplo as Notas Explicativas, emitidas pela Comissão Europeia, que vão ao máximo nível de detalhe possível por forma a delimitar, com exatidão, determinado produto;
- A correta atribuição de um determinado Código de Nomenclatura Combinada, sendo matéria que se encontra legislada por via de Regulamento, encontra mediador em eventuais disputas no Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”), facto que contribuiria sobremaneira para o reforço da segurança jurídica, assim como para o da transparência fiscal neste âmbito, como elemento imparcial de decisão que é; e,

- Não concordando a AT com alguma eventual decisão do TJUE tomada neste âmbito, sempre poderia o legislador, caso fosse essa a opção por si tomada no âmbito do poder que detém de definir a política fiscal interna, alterar a taxa de IVA aplicável a determinado código ou subcódigo da Nomenclatura Combinada (dentro do que o Direito Comunitário permitir).

A título de exemplo, os produtos alimentares que hoje constam da verba 1.1.2 da Lista I do Código do IVA – “*Arroz (em película, branqueado, polido, glaciado, estufado, convertido em trincas)*” – passariam a ser delimitados através da atribuição do código de Nomenclatura Combinada contidos na posição 1006 (“arroz”) e suas subposições (1006.40.00 para trincas de arroz, 1006.30 para arroz semibranqueado ou branqueado etc.).

Conforme já referiu a ANCIPA, caso o legislador entendesse, por exemplo, que não deveria beneficiar da taxa reduzida de IVA o arroz com casca, bastaria para esse efeito excluir do âmbito de aplicação da taxa reduzida os alimentos classificados sob a posição 1006.10.

De referir, por fim, que não seria a primeira vez que o legislador português se socorreria da referida Nomenclatura Combinada para delimitar o âmbito de políticas fiscais no âmbito do próprio IVA (nos Impostos Especiais de Consumo a prática é abundante). Senão veja-se o Anexo C ao Código do IVA, o qual lista os bens, não sujeitos a Impostos Especiais de Consumo, que podem vir a ser colocados em regime de entreposto não aduaneiro (número 4 do artigo 15.º do Código do IVA) – listagem essa que é feita com suporte no seu código de Nomenclatura Combinada.

Entende-se, pois, que o recurso à Nomenclatura Combinada em muito favoreceria a transparência fiscal e ajudaria quer a AT, quer as empresas comercializadoras dos produtos.

III. OUTRAS CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA EVOLUÇÃO DO SETOR ALIMENTAR E DOS CONSUMIDORES

Nas últimas décadas temos assistido ao desenvolvimento célere e agitado do modelo de negócio do setor alimentar, o qual resulta, em grande medida, da inevitabilidade de garantir margens não obstante a competitividade forte inerente ao setor, ao mesmo tempo em que se tenta promover um ambiente suscetível e favorável às inovações.

Por outro lado, os avanços tecnológicos que se têm observado neste setor promovem o desenvolvimento de produtos até à data inimagináveis, uma vez que permitem a otimização dos sistemas de produção, de atividades relacionadas com a cadeia de abastecimento e ainda um maior controlo da qualidade e segurança alimentares.

Assim, e sobretudo num mercado cada vez mais competitivo, a tecnologia possibilita o surgimento de novos produtos ou até mesmo a reformulação daqueles já existentes, melhorando-se ao mesmo tempo o desempenho da cadeia produtiva, redução dos custos, qualidade dos próprios produtos e, conseqüentemente, a rentabilidade dos *players* do mercado.

No mesmo sentido, e considerando o advento de novas formas de consumo por parte dos consumidores, que procuram, cada vez mais, produtos de sustentabilidade comprovada, os operadores atentos a tais tendências alimentares passaram a introduzir no consumo produtos aptos a satisfazerem necessidades cada vez mais peculiares.

De entre estes produtos destacam-se, naturalmente, aqueles que se promovem como verdadeiras alternativas às dietas tradicionais, como os alimentos e bebidas sem glúten, sem lactose, sem açúcar, dietéticos, os pré-confeccionados, os congelados e inclusive as refeições prontas-a-consumir, os quais permitem associar os benefícios de uma alimentação equilibrada, a uma resposta eficaz às solicitações cada vez mais exigentes por parte dos consumidores, que privilegiam a diversidade de produtos disponíveis no mercado.

No surgimento recente dos produtos *suprarreferidos*, torna-se possível verificar que o padrão alimentar tradicionalmente assente em determinados tipos de alimentos sofreu, de facto, profundas alterações, tornando-se mais rico com as opções disponibilizadas para atender aos novos hábitos alimentares dos portugueses.

Não obstante os produtos inovadores ou até mesmo reformulados fazerem, cada vez mais, parte dos hábitos alimentares dos portugueses, contribuindo para abranger uma fatia maior da população cujos hábitos de consumo se caracteriza por uma alimentação saudável e variada, o consumo destes produtos enfrenta presentemente alguns “desincentivos”, em especial, no que respeita ao seu tratamento em sede de IVA, não beneficiando, de forma alguma, não só da proteção fiscal inerente à categoria de bens nos quais é mais nítida a respetiva natureza essencial à subsistência dos mais desfavorecidos, mas também da tributação justa e que promova hábitos saudáveis pela população em geral.

Tal deve-se ao facto de a técnica legislativa não acompanhar, na generalidade das situações, a mesma velocidade que a evolução e inovação do mercado, em particular do sector alimentar. O que implica que a atual redação das Listas I e II do CIVA impossibilite que produtos inovadores possam aproveitar da taxa reduzida de imposto, por falta de enquadramento na referida lista, sendo estes tributados à taxa normal.

Ignora-se neste plano, por conseguinte, a crescente popularização destes produtos nos hábitos alimentares dos portugueses e o seu inegável contributo para uma alimentação mais rica em elementos diversificados, saudáveis e práticos, de modo que, ao serem fiscalmente mais onerados, estes tornam-se menos acessíveis a grande parte da população portuguesa.

Com efeito, observa-se que o enquadramento atual dos bens alimentares implica a tributação à taxa reduzida de forma ineficiente, uma vez que o legislador não procurou acompanhar o contexto de desenvolvimento de inovações num espaço de tempo cada vez mais reduzido.

Neste sentido, entende a ANCIPA estar-se perante uma injustificável diferença de tratamento, em sede de IVA, cuja razão de existir poderá tão-somente assentar na inércia do legislador, alheio à constante evolução e inovações da área alimentar, em especial quanto aos produtos transformados, no sentido de corresponder às novas necessidades alimentares dos consumidores.

Com efeito, tendo presente (i) a importância do estímulo às inovações, como meio de promover o mercado alimentar; (ii) o elevado consumo e crescente popularização de produtos inovadores em Portugal; e (iii) a crescente diversificação dos produtos, os quais permitem a adoção de dietas alimentares variadas, saudáveis e práticas, é importante que o Código do IVA seja alterado no sentido de clarificar e abranger o enquadramento de produtos alimentares similares àqueles que já beneficiam da aplicação da taxa reduzida, bem como daqueles inovadores que passam a ser considerados de consumo essencial.

IV. CONTEXTO LEGAL

De acordo com o preâmbulo do Código do IVA e conforme já referido, a opção do legislador em sujeitar determinados produtos a uma taxa reduzida de imposto teve como principal preocupação manter *“a proteção fiscal a consumos essenciais que constituem ainda uma parte importante das despesas das famílias”*.

Com efeito, a Diretiva IVA estabelece que, por opção dos Estados-Membros, a generalidade da entrega de bens e prestações de serviços alimentares podem aproveitar de taxas reduzidas, conforme verba 1 do Anexo III da Diretiva.

A intenção do legislador comunitário é a de incentivar a proteção dos consumos essenciais, ao possibilitar a aplicação das taxas reduzidas aos *“produtos alimentares (incluindo bebidas, com exceção das bebidas alcoólicas) destinadas ao consumo humano e animal, animais vivos, sementes, plantas e ingredientes normalmente destinados à preparação de alimentos, bem como produtos normalmente destinados a servir de complemento ou de substituto de produtos alimentares”*.

A inclusão da generalidade dos alimentos e bebidas, com exceção de bebidas alcoólicas, na lista de produtos que podem aproveitar de taxa reduzida traduz a intenção do legislador comunitário em determinar um critério seguro para os Estados-Membros na aplicação do sistema comum do IVA.

Ora, é neste contexto que o presente parecer se demonstra adequado, na medida em que no sentido contrário ao proposto pelo legislador comunitário, em Portugal o enquadramento de alimentos para o aproveitamento de taxa reduzida ou intermédia é limitado a determinados bens alimentares definidos nas Listas I e II do Código do IVA Português.

Pese embora algumas adaptações às referidas Listas I e II que têm vindo a ser efetuadas ao longo dos anos, o legislador português nem sempre acompanha o ritmo das transformações alimentares, nem tão pouco estabelece mecanismos (de alterações) legislativos com a celeridade que se impõe neste sentido.

Assim, a redução extrema do aproveitamento de taxa reduzida penaliza fiscalmente produtos inovadores essenciais à realidade alimentar portuguesa, colocando em causa o princípio da neutralidade do IVA (neste caso, neutralidade económica). Na medida em que, conforme já afirmado anteriormente, cada vez mais produtos inovadores com o fim de abranger uma dieta alternativa e sustentável passaram a fazer parte dos hábitos alimentares dos portugueses, representando atualmente uma significativa fatia do orçamento mensal das famílias portuguesas.

Neste sentido, estes produtos assumem-se como produtos essenciais, cujo respetivo consumo deverá ser fomentado, atenta a sua importante contribuição na transformação de alimentos em estado natural às respetivas necessidades de cada consumidor.

Com efeito, a indústria alimentar em geral está em crescimento no nosso país, procurando dar resposta aos consumidores finais que cada vez mais procuram produtos variados de qualidade superior e de fácil preparação, em atenção às particularidades de cada dieta e restrição alimentares.

Acrescem ainda outros fatores que sustentam este entendimento e evidenciam a injustificada diferença de tratamento, em sede de IVA, de que estes produtos inovadores e transformados são alvo.

As empresas que se dedicam à transformação de produtos ou até mesmo ao desenvolvimento de novos produtos perdem competitividade perante as empresas que comercializam produtos tradicionais, as quais aproveitam da aplicação da taxa reduzida de IVA aos seus produtos, por enquadramento nas Listas I e II anexas ao Código do IVA.

As inovações chegam ao mercado para corresponderem à procura atual, mas a onerosidade do IVA limita cada vez mais o aproveitamento destas pelos consumidores portugueses (v.g., consumidores finais relativamente aos quais a neutralidade do imposto e os benefícios do crédito de imposto não são aplicáveis), atento o facto de a taxa normal atualmente se cifrar nos 23% para grande parte destes produtos.

Ao manter-se esta disparidade, a ANCIPA entende que o Estado Português contribui decisivamente para a distorção da livre concorrência (em violação do princípio da neutralidade do IVA), num mercado cuja competitividade é cada vez mais feroz e em cujas práticas implicam o esmagamento de margens e a conseqüente quebra na rentabilidade dos produtores.

Assim, embora nas Listas I e II anexas ao Código do IVA se tenham efetuado algumas adaptações, passando a abranger diversos produtos que não constavam do seu texto originário, vigente com a aprovação daquele Código, ainda ficam excluídos dessas mesmas listas outros produtos, também essenciais e compatíveis aos novos hábitos alimentares dos portugueses.

Não obstante o contínuo esforço e dinamismo das empresas que atuam nesta área, entende a ANCIPA que o atual tratamento em sede de IVA conferido aos produtos novos e transformados penaliza gravemente este setor, diferentemente do que ocorre em outros Estados-Membros, conforme explicamos *infra*.

Em Portugal o aproveitamento das taxas reduzidas e intermédia é limitado apenas aos alimentos e bebidas previstos nas Listas I e II, anexas ao Código do IVA, de modo que são excluídos os novos produtos e subprodutos daqueles já existentes, pelo que por intermédio de verbas demasiado restritas e específicas, o legislador português mostra-se alheio à realidade do comércio alimentar atual, desincentivando importantes inovações do setor alimentar com a aplicação da taxa normal de IVA, cujo impacto não pode ser, de todo, ignorado numa perspetiva de quantificação da despesa num determinado cabaz alimentar familiar.

Ademais, a incerteza levantada pela multiplicação de verbas, que ostentam, na maioria das vezes, um rigor restritivo e incongruente, impõe aos operadores económicos a frequente submissão de Pedidos de Informação Vinculativa, com objetivo de esclarecer se subprodutos originais e inovadores, assim como novos produtos, poderão beneficiar das taxas reduzida ou intermédia de IVA, de acordo com as Listas I e II anexas ao Código deste imposto.

O propósito da legislação deveria ser o oposto: sujeitar à taxa reduzida todos os alimentos e bebidas destinados ao consumo humano, eventualmente excepcionando-se aqueles a que não se deveria aplicar a taxa reduzida.

Assim, e em face de soluções com sucesso noutros Estados-Membros, a ANCIPA entende que a adoção de uma nomenclatura combinada poderá solucionar o enquadramento de novos produtos alimentares em conformidade com a intenção original do legislador português em conceder proteção fiscal adequada a bens de sustentabilidade essencial e de necessidades básicas, os quais, atualmente, não beneficiam da taxa reduzida pela ausência expressa de previsão nas Listas I ou II anexa ao Código do IVA ou, sendo prevista na mesma, a incerteza promova a prudência junto dos operadores económicos do setor alimentar, optando, nestes casos, pela aplicação da taxa normal em claro prejuízo dos consumidores portugueses.

Na medida em que o âmbito de aplicação de uma nomenclatura combinada permite o enquadramento de produtos novos e transformados, desde que estes estejam em conformidade com a intenção de proteger fiscalmente bens de consumo essencial, uma alteração legislativa neste sentido seria eficaz para solucionar e obstar a futuras incongruências no tratamento fiscal destes produtos, reduzindo-se o espaço para interpretações difíceis e, muitas vezes, restritivas quer da AT quer dos operadores económicos.

Pode afirmar-se, por conseguinte, que o incentivo ao consumo de produtos inovadores, através da adoção de uma nomenclatura combinada para enquadramento de produtos inovadores nas Listas I ou II anexa ao CIVA contribui para:

- o estímulo às inovações, como meio de promoção do mercado alimentar;
- a melhoria da qualidade dos produtos transformados, como consequência da necessidade de competir com produtos tradicionais congéneres e como resposta a solicitações mais exigentes por parte dos consumidores; e,
- o reforço da competitividade e fortalecimento do tecido económico da indústria transformadora.

Através da implementação de um sistema de determinação da taxa de IVA aplicável com base num sistema fixo como a nomenclatura combinada, quer aos subprodutos de alimentos e bebidas já existentes, quer aos novos produtos, terá como efeito perceptível obstar à aplicação *contra legem* da taxa de IVA pelos operadores económicos da área alimentar.

Com efeito, verificado o alimento principal na composição do produto inovador, estipula-se uma nomenclatura combinada para este novo produto, inserida no âmbito da nomenclatura geral do alimento principal que o tem como base. Deste modo, desde que cumpram o critério de essencialidade no consumo, os produtos inovadores passariam a gozar de taxa reduzida de IVA, sem qualquer tipo de limitação considerando que a nomenclatura combinada é estipulada *ab initio*.

Portanto, no âmbito da dinâmica das relações comerciais, é importante que o legislador tenha em mente critérios compatíveis às modificações a que um setor está sujeito, como o setor alimentar. Logo, ao estipular requisitos complexos sem pensar em meios alternativos para adaptar-se às necessidades atuais, opta-se inconscientemente por um mercado profundamente gerador de distorções de concorrência injustificáveis.

Com efeito, a implementação de uma nomenclatura combinada para os produtos alimentares em geral, já existente em outros Estados-Membros conforme referido *supra*, funcionará como um incentivo ao consumo de alimentos e bebidas inovadores, de modo a reforçar a competitividade face à produção de alimentos congéneres tradicionais, de modo a expandir o âmbito de aplicação da taxa reduzida de IVA a estes bens.

Assim, atentos os fundamentos constantes do presente parecer, requer-se a atribuição de nomenclaturas combinadas aos produtos alimentares previstos nas Listas I e II do CIVA, para posteriormente, com a introdução no consumo de produtos inovadores, sejam atribuídos a estes as correspondentes nomenclaturas dos grupos alimentares a que pertencem.

V. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Nessa medida, propõe a ANCIPA que os produtos abaixo identificados passem a ser tributados à taxa reduzida de IVA:

- i.* mercearia, na qual se incluem as refeições prontas;
- ii.* congelados, nos quais se incluem componente de refeições congeladas e refeições congeladas;
- iii.* produtos refrigerados, nos quais se incluem massas, refeições e componentes refrigeradas.

VI. QUAL O IMPACTO DA MEDIDA PROPOSTA NA RECEITA FISCAL?

É do conhecimento geral que vivemos tempos exigentes, no que se refere à gestão e execução orçamental do Estado.

É por esse motivo que a ANCIPA, ciente de que as suas propostas de alteração podem, eventualmente, significar uma redução da receita fiscal, solicitou um estudo à Nielsen Portugal, por forma a avaliar o valor de IVA liquidado pelos Canais de Distribuição Alimentar, compreendido entre os anos de 2019 e 2022, em Portugal Continental, resultante da venda de bens de grande consumo no retalho alimentar.

O referido estudo considerou para a determinação desse valor:

- i.* o painel *MarketTrack*, o qual inclui *hipers*, *supers* e livre serviços (lojas alimentares $> 50 \text{ m}^2 < 400\text{m}^2$);
- ii.* o painel *HomeScan*, o qual inclui *hipers*, *supers*, livre serviços (lojas alimentares $> 50 \text{ m}^2 < 400\text{m}^2$), talhos, peixarias, padarias, praças e outros locais de compras.

Foi ainda solicitado que na sua análise a Nielsen Portugal considerasse as unidades de negócio e respetivas classes de produto abaixo identificadas, por se entender que nelas estão incluídas um conjunto de bens essenciais para a subsistência dos mais desfavorecidos e relativamente aos quais é necessário introduzir, com urgência, maior justiça na tributação:

- i.* mercearia, na qual se incluem as refeições prontas;
- ii.* congelados, nos quais se incluem componente de refeições congeladas e refeições congeladas;
- iii.* produtos refrigerados, nos quais se incluem massas, refeições e componentes refrigeradas.

Através do referido estudo foi possível determinar o valor de IVA liquidado resultante das vendas realizadas através dos mencionados canais, atendendo a que estes produtos, presentemente, são tributados à taxa de 23%.

Assim, e através do estudo da Nielsen, foi possível aferir o potencial IVA que seria liquidado em 2022 caso a taxa de IVA aplicável fosse a taxa reduzida, conforme se detalha *infra*:

Unidade de negócio	Classe de produto	Valor base	Valor IVA 23%	Valor IVA 6%
Mercearia	Refeições prontas	34.628.056	7.964.453	2.077.683
Congelados	Componentes Ref. Cong.	163.370.098	37.575.123	9.802.206
Congelados	Refeições Congeladas	74.367.276	17.104.473	4.462.037
Produtos Refrig.	Massas Refrigeradas	17.521.704	4.029.992	1.051.302
Produtos Refrig.	Refeições Refrigeradas	152.406.164	35.053.418	9.144.370
Produtos Refrig.	Componentes Refrig.	105.907.415	24.358.705	6.354.445
		548.200.713	126.086.164	32.892.043

Saliente-se que o estudo apurou cerca de 80% do IVA liquidado em 2022, pelo que se extrapolarmos os valores para 100%, o valor de IVA que terá sido liquidado em Portugal continental em 2022, à taxa de 23%, na transmissão dos bens em causa a clientes finais ter-se-á situado nos 150 milhões de Euros. Caso se tivesse aplicado a taxa de IVA reduzida, para o mesmo volume de vendas (assumindo uma procura inelástica), a receita aproximar-se-ia dos 40 milhões de Euros. Tal resultaria numa diminuição do IVA liquidado na ordem dos 110 milhões de euros por ano.

Refira-se, no entanto, que os cálculos apresentados no parágrafo anterior têm subjacente uma procura inelástica dos referidos produtos, o que é bastante improvável de suceder, na medida em que uma redução efetiva do preço a pagar pelos consumidores (por via da aplicação de uma taxa de IVA inferior), poderá (e deverá) representar um aumento de procura destes produtos – compensando, assim, eventual diminuição do IVA liquidado associado aos mesmos.

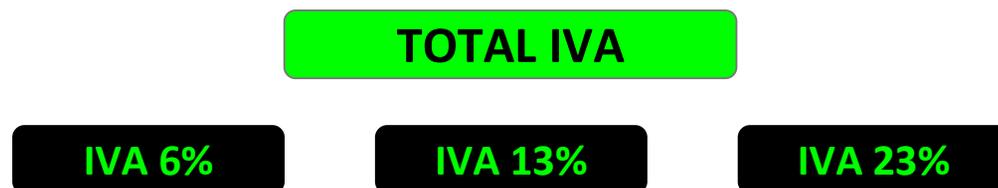
Assim, a diferença de IVA liquidado calculada poderá ser inferior à apresentada.

Em todo o caso, além do impacto financeiro, esta medida contribuirá, seguramente, para o esbatimento de muitas das discrepâncias e iniquidades sociais já salientadas.

Adicionalmente, esta alteração da taxa de IVA permitiria aproximar Portugal da maior parte dos restantes Estados-Membros da União Europeia, os quais, conforme exposto oportunamente, genericamente tributam os produtos alimentares que se destinam a suprir necessidades básicas a taxas reduzidas de imposto.

A este facto acresce, em face da aprovação da alteração legislativa proposta, que dessa forma seria possível conferir aos operadores económicos maior certeza e segurança jurídica na aplicação da taxa de IVA.

Para além de que, igualmente, se libertariam recursos da AT que estão afetos à análise de pedidos submetidos pelos contribuintes sobre a determinação da taxa de IVA aplicável a um conjunto de produtos (conforme supramencionado) que, não raras vezes, obriga os técnicos, mais do que o correto enquadramento jurídico-tributário, a um exigente trabalho de interpretação de conceitos e definições para determinar a natureza de determinado produto.





PORTUGAL MKT + LIDL

Valor IVA (€)

	IVA APLICADO	2019	2020
TOTAL ALIMENTAR		1 479 197 403	1 607 898 734
	6%	383 806 015	420 666 877
	13%	84 157 827	88 935 969
	23%	1 011 233 561	1 098 295 888

*Valores das classes de produto indicadas são referentes a compras com base no painel Homescan

UNIDADE DE NEGÓCIO	CLASSE DE PRODUTO	Valor IVA (€)		Peso (%)	
		2019	2020	2019	2020
		TOTAL ALIMENTAR VENDIDO A 6%		383 806 015	420 666 877
BACALHAU SECO		14 261 115	14 368 295	1%	1%
BACALHAU SECO	BACALHAU DERIVADOS	1 042 657	1 258 760	0%	0%
BACALHAU SECO	BACALHAU EMBALADO	197 146	213 994	0%	0%
BACALHAU SECO	BACALHAU SECO	13 021 312	12 895 542	1%	1%
CONGELADOS		23 875 405	27 727 271	2%	2%
CONGELADOS	BACALHAU CONGELADO	4 584 154	5 260 461	0%	0%
CONGELADOS	COMPONENTES REFEIÇÕES CONGELADAS (Hamburgueres)	1 070 303	1 372 879	0%	0%
CONGELADOS	MARISCO CONGELADO (Bivalves e Outros)	952 407	1 017 743	0%	0%
CONGELADOS	PEIXE CONGELADO	13 850 850	16 005 210	1%	1%
CONGELADOS	FRUTAS CONGELADAS	557 418	694 156	0%	0%
CONGELADOS	VEGETAIS CONGELADOS (Brocolos, Ervilhas, ...)	2 860 272	3 376 822	0%	0%
LACTICÍNIOS		94 672 676	99 311 899	6%	6%
LACTICÍNIOS	MANTEIGA	4 487 432	4 958 137	0%	0%
LACTICÍNIOS	IOGURTES	27 191 773	27 140 768	2%	2%
LACTICÍNIOS	LEITE	19 541 991	20 174 328	1%	1%
LACTICÍNIOS	NATAS	2 263 596	2 731 704	0%	0%
LACTICÍNIOS	QUEIJO	31 942 254	33 694 272	2%	2%
LACTICÍNIOS	BEBIDAS SOJA	2 233 416	2 475 670	0%	0%
LACTICÍNIOS	OVOS	7 012 214	8 137 020	0%	1%
BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS		6 092 505	5 898 457	0%	0%
BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS	SUMOS E NECTARES	6 092 505	5 898 457	0%	0%
MERCEARIA		36 994 520	40 652 450	3%	3%
MERCEARIA	INFUSÕES	1 067 667	1 152 330	0%	0%
MERCEARIA	ALIMENTAÇÃO INFANTIL (Leite, Bolachas e Farinhas Lácteas)	2 587 084	2 502 550	0%	0%
MERCEARIA	SAL	573 373	648 699	0%	0%
MERCEARIA	GORDURAS LÍQUIDAS	11 337 978	11 974 470	1%	1%
MERCEARIA	ARROZ	4 890 001	5 496 076	0%	0%
MERCEARIA	FARINHA	1 061 118	1 481 121	0%	0%
MERCEARIA	LEGUMES SECOS	604 427	729 704	0%	0%
MERCEARIA	MASSA	4 335 948	4 968 289	0%	0%
MERCEARIA	CONSERVAS DE PEIXE (Pastas, Atum e Sardinhas)	9 137 388	10 222 865	1%	1%
MERCEARIA	TOSTAS EMBALADAS	1 399 536	1 476 346	0%	0%
CONFEITARIA E DOÇARIA		1 474 765	1 809 830	0%	0%
CONFEITARIA E DOÇARIA	MEL	607 944	716 202	0%	0%
CONFEITARIA E DOÇARIA	AUXILIARES SOBREMESA (Leite Condensado e Evaporado)	866 821	1 093 628	0%	0%
PRODUTOS REFRIGERADOS		4 514 565	4 585 485	0%	0%
PRODUTOS REFRIGERADOS	REFRIGERADOS LEGUMES E TEMPEROS	4 514 565	4 585 485	0%	0%
PADARIA		23 488 316	24 166 634	2%	2%
PADARIA	PADARIA IND. E AFINS*	2 006 721	2 371 612	0%	0%
PADARIA	PAO TRADICIONAL*	21 481 595	21 795 022	1%	1%
FRUTAS E LEGUMES		74 635 215	86 517 374	5%	5%
FRUTAS E LEGUMES	FRUTAS*	44 820 173	52 454 040	3%	3%
FRUTAS E LEGUMES	LEGUMES*	29 815 042	34 063 334	2%	2%
PERECÍVEIS		103 796 934	115 629 180	7%	7%
PERECÍVEIS	PEIXE E MARISCO FRESCO*	26 879 721	29 158 516	2%	2%
PERECÍVEIS	TALHO*	76 917 212	86 470 664	5%	5%



PORTUGAL MKT + LIDL

*Valores das classes de produto indicadas são referentes a compras com base no painel Homescan

UNIDADE DE NEGÓCIO	CLASSE DE PRODUTO	Valor IVA (€)		Peso (%)	
		2019	2020	2019	2020
		TOTAL ALIMENTAR VENDIDO A 13%		84 157 827	88 935 969
BEBIDAS ALCOÓLICAS	BEBIDAS ALCOÓLICAS	60 277 253	63 983 799	4%	4%
BEBIDAS ALCOÓLICAS	VINHO CORRENTE	15 895 755	17 468 071	1%	1%
BEBIDAS ALCOÓLICAS	VINHO QUALIDADE	44 381 497	46 515 728	3%	3%
BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS	BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS	22 400 217	23 187 233	2%	1%
BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS	ÁGUA MINERAL COM E SEM GÁS NATURAL	22 400 217	23 187 233	2%	1%
MERCEARIA	MERCEARIA	1 480 357	1 764 937	0%	0%
MERCEARIA	CONSERVAS DE PEIXE (Lulas e Outros)	1 480 357	1 764 937	0%	0%

*Valores das classes de produto indicadas são referentes a compras com base no painel Homescan

UNIDADE DE NEGÓCIO	CLASSE DE PRODUTO	Valor IVA (€)		Peso (%)	
		2019	2020	2019	2020
		TOTAL ALIMENTAR VENDIDO A 23%	1 011 233 561	1 098 295 888	68%
BEBIDAS ALCOÓLICAS		58 667 083	61 926 087	4%	4%
BEBIDAS ALCOÓLICAS	AGUARDENTES	3 762 658	4 316 915	0%	0%
BEBIDAS ALCOÓLICAS	WHISKY	15 088 220	16 800 791	1%	1%
BEBIDAS ALCOÓLICAS	WHITE SPIRITS	7 047 797	8 103 538	0%	1%
BEBIDAS ALCOÓLICAS	LICORES	6 446 242	7 180 414	0%	0%
BEBIDAS ALCOÓLICAS	MISTURA DE BEBIDAS	1 544 713	1 790 936	0%	0%
BEBIDAS ALCOÓLICAS	VINHO APERITIVO	4 575 384	5 186 160	0%	0%
BEBIDAS ALCOÓLICAS	VINHO ESPUMANTE	11 075 098	11 227 189	1%	1%
BEBIDAS ALCOÓLICAS	VINHO PORTO	9 126 972	7 320 145	1%	0%
BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS		85 797 518	88 162 978	6%	5%
BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS	ÁGUA MINERAL COM E SEM GÁS AROMATIZADA	10 812 653	10 531 299	1%	1%
BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS	BEBIDAS EM PÓ E CONCENTRADOS	2 916 342	3 648 160	0%	0%
BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS	BEBIDAS ENERGÉTICAS E ISOTÓNICAS	3 970 740	4 130 820	0%	0%
BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS	BEBIDAS MIXING	2 431 191	3 020 578	0%	0%
BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS	SUMOS REFRIGERADOS	4 596 061	4 654 363	0%	0%
BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS	REFRIGERANTES	61 059 912	62 158 527	4%	4%
BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS	SUMOS FRUTA COM LEITE	10 618	19 231	0%	0%
COMIDA E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS		62 567 129	65 459 543	4%	4%
COMIDA E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS	ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS	1 965 664	2 394 511	0%	0%
COMIDA E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS	ANIMAIS COMPOSTO SANITÁRIO P/GATOS	5 946 923	6 366 534	0%	0%
COMIDA E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS	COMIDA ANIMAIS	54 654 542	56 698 498	4%	4%
MERCEARIA		255 366 331	294 400 704	17%	18%
MERCEARIA	PRODUTOS TOMATE CONSERVADOS	6 089 789	7 365 989	0%	0%
MERCEARIA	REFEIÇÕES PRONTAS	5 523 027	6 087 509	0%	0%
MERCEARIA	SALSICHAS EM CONSERVA	11 758 481	14 832 731	1%	1%
MERCEARIA	VEGETAIS EM CONSERVA	22 853 604	26 211 532	2%	2%
MERCEARIA	BATATA FRITA	23 694 509	24 139 989	2%	2%
MERCEARIA	AÇÚCAR	11 078 954	12 921 321	1%	1%
MERCEARIA	ALIMENTAÇÃO INFANTIL (Refeições, Açochoatados e Farinhas Não Lácteas)	19 852 142	20 130 560	1%	1%
MERCEARIA	CAFÉ E MISTURA SOLÚVEIS	80 782 166	103 148 838	5%	6%
MERCEARIA	CHÁS	1 962 885	1 917 692	0%	0%
MERCEARIA	CEREAIS PEQ.ALMOÇO	27 823 891	28 847 654	2%	2%
MERCEARIA	CALDOS INSTANTÂNEOS	4 739 850	4 894 390	0%	0%
MERCEARIA	MOLHOS	13 761 328	16 481 553	1%	1%
MERCEARIA	SÓPAS INSTANTÂNEAS	2 163 095	2 252 390	0%	0%
MERCEARIA	VINAGRE	3 107 288	3 443 577	0%	0%
MERCEARIA	PATÉS CÁRNICOS E VEGETAIS	987 532	980 755	0%	0%
CONGELADOS	MARGARINA	19 187 789	20 744 225	1%	1%
CONFEITARIA E DOÇARIA		227 191 965	229 314 615	15%	14%
CONFEITARIA E DOÇARIA	BOLACHAS	57 320 888	57 618 696	4%	4%
CONFEITARIA E DOÇARIA	APERITIVOS EMBALADOS	41 872 150	44 718 546	3%	3%
CONFEITARIA E DOÇARIA	BOLOS	29 486 152	28 401 271	2%	2%
CONFEITARIA E DOÇARIA	CHOCOLATES	55 790 437	54 739 242	4%	3%
CONFEITARIA E DOÇARIA	CONFEITARIA	12 660 196	11 723 781	1%	1%
CONFEITARIA E DOÇARIA	PASTILHAS ELÁSTICAS	7 223 806	5 721 101	0%	0%
CONFEITARIA E DOÇARIA	AUXILIARES SOBREMESA (Coberturas, Fermento, Chocolate Tablete e Pó)	5 149 241	6 777 587	0%	0%
CONFEITARIA E DOÇARIA	DOCES E SIMILARES	8 501 461	9 573 799	1%	1%
CONFEITARIA E DOÇARIA	FRUTAS EM CONSERVA	4 003 990	4 336 342	0%	0%
CONFEITARIA E DOÇARIA	SOBREMESAS INSTANTÂNEAS	5 183 645	5 704 251	0%	0%
CONGELADOS		103 205 058	120 172 931	7%	7%
CONGELADOS	COMPONENTES REFEIÇÕES CONGELADAS	25 299 785	29 857 988	2%	2%
CONGELADOS	MARISCO CONGELADO (Camarão e Crustáceos)	25 836 735	29 920 662	2%	2%
CONGELADOS	REFEIÇÕES CONGELADAS	13 543 797	14 752 116	1%	1%
CONGELADOS	GELADOS	27 518 570	33 180 578	2%	2%
CONGELADOS	SOBREMESAS CONGELADAS	3 111 769	3 895 758	0%	0%
CONGELADOS	VEGETAIS (Espargado) E BATATA CONGELADA	7 894 402	8 565 829	1%	1%
LACTÍCIOS		14 708 426	14 704 092	1%	1%
LACTÍCIOS	SOBREMESAS REFRIGERADAS	14 708 426	14 704 092	1%	1%
PRODUTOS REFRIGERADOS		40 350 961	43 623 024	3%	3%
PRODUTOS REFRIGERADOS	MASSAS REFRIGERADAS	2 484 996	3 008 602	0%	0%
PRODUTOS REFRIGERADOS	REFEIÇÕES REFRIGERADAS	22 418 756	24 438 302	2%	2%
PRODUTOS REFRIGERADOS	COMPONENTES REFRIGERADOS	15 447 208	16 176 119	1%	1%
PASTELARIA		46 727 318	47 377 206	3%	3%
PASTELARIA	PASTELARIA*	46 727 318	47 377 206	3%	3%
PADARIA		781 607	874 958	0%	0%
PADARIA	PÃO RALADO	781 607	874 958	0%	0%
CHARCUTARIA		115 870 165	132 279 749	8%	8%
CHARCUTARIA	CARNES*	115 870 165	132 279 749	8%	8%

Portugal é o único dos países em análise que aplica a taxa de IVA de 23% nos produtos transformados, cerca do triplo da média europeia

Comparação de taxas do IVA na alimentação, setembro de 2023

	Produtos de Pastelaria e Confeitaria	Frutas e Legumes Congeladas	Frutas e Legumes em Conserva	Legumes e Tubérculos	Pão Branco	Pão pré-cozido congelado	Farinhas, Arroz e Outros Cereais	Bolachas e Cereais de Pequeno-Almoço	Leite e Queijo	Manteiga e Iogurtes	Outros Produtos Lácteos	Bebidas vegetais	Produtos Cárneos Processados	Pescado	Produtos Elaborados com Pescado	Açúcar	Ovos	Gorduras e Óleos	Margarina	Aperitivos e Snacks	Refrescos	Vinho	Bebidas Alcoólicas	Restauração - Refeições	Restauração - Bebidas
 Portugal	23%	6%	23%	6%	6%	23%	6%	23%	6%	6%	23%	6%	23%	6%	23%	23%	6%	23%	23%	23%	23%	13%	23%	13%	23%
 Espanha	10%	10%	10%	4%	4%	10%	10%	10%	4%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	4%	10%	10%	10%	10%	21%	21%	10%	10%
 Itália	10%	10%	10%	4%	4%	10%	10%	10%	4%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	4%	10%	10%	10%	10%	22%	22%	10%	10%
 Bélgica	21%	6%	6%	6%	6%	6%	6%	6%	6%	6%	6%	6%	6%	6%	6%	6%	6%	6%	12%	6%	6%	21%	21%	12%	21%
 Alemanha	7%	7%	7%	7%	7%	7%	7%	7%	7%	7%	7%	7%	7%	7%	7%	7%	7%	7%	7%	7%	7%	19%	19%	19%	19%
 França	5,5%	5,5%	5,5%	5,5%	5,5%	5,5%	5,5%	5,5%	5,5%	5,5%	5,5%	5,5%	5,5%	5,5%	5,5%	5,5%	5,5%	5,5%	10%	5,5%	5,5%	20%	20%	10%	5,5%
 Polónia	5%	5%	8%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	8%	5%/8%	8%	8%	5%	5%	5%	8%	8%	23%	23%	8%	23%